



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
SEGUNDA CAMARA

hf

**PROCESSO Nº**

10209-001097/92-31

**Sessão de** 22 de outubro de 1993 **3**

**ACORDÃO Nº**

302-32.703

Recurso nº.: 115.516

Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ S.A.

Recorrid IRF-PORTO DE BELÉM/PA

ISENÇÃO . Lei n. 8032/90, D.L. n. 2433/88 e D.L. n. 247/88.

A partir da vigência da Lei n. 8032/90, cessaram os efeitos do D.L. n. 2471/88 no que tange à isenção de IPI para máquinas adquiridas por concessionário de serviços públicos destinados à execução de projetos de geração de energia elétrica.

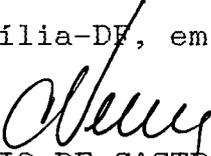
Em não existindo qualquer prejuízo ao controle administrativo das importações, é indevida a penalidade prevista no artigo 526, IX, do RA.

Recurso parcialmente provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do crédito a multa do art. 526, IX do R.A., vencidos os Cons. Ubaldo Campello Neto, relator, e Ricardo Luz de Barros Barreto que davam provimento integral. Designado para redigir o acórdão o Cons. Wlademir Clóvis Moreira, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de outubro de 1993.

  
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

  
WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator Designado

  
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO-Proc.da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSAO DE:

27 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
Elizabeth Emilio moraes Chiergatto, José Sotero Telles de Menezes e  
Paulo Roberto Cuco Antunes. Ausente, o Cons. Luis Carlos Viana de  
Vasconcelos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - SEGUNDA CAMARA  
RECURSO N. 115.516 - ACORDAO N. 302-32,703  
RECORRENTE : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. \*  
RECORRIDA : IRF/PORTO DE BELEM/PA  
RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

## R E L A T O R I O

A empresa supra foi autuada em 18/11/92 pelo fato relatado a seguir:

Importou através de despacho aduaneiro simplificado 04 grupos de geradores DIESEL, EMD, do tipo cabinado.

Através da Portaria do Ministro da Fazenda, Economia e Planejamento, n. 366/92, foi reduzida para 0% a alíquota "ad valorem" dos referidos produtos, por solicitação da recorrente.

Subsistiu a obrigação de formalizar o IPI vinculado à importação.

Intimado a fazer o citado recolhimento, o contribuinte solicitou dilatação do prazo,, tendo sido indeferido pela autoridade competente. Assim, o IPI deixou de ser recolhido, ensejando a cobrança do crédito tributário constante do AI de fls. 01 (IPI, multa respectiva e multa do art. 526, IX, do R.A.).

Com guarda de prazo foi apresentada a impugnação, versando sobre os seguintes argumentos, em síntese:

1) no entender da impugnante é a ela assegurada a isenção do IPI decorrente da importação dos grupos geradores , de vez que a importação foi efetivada em 26.08.90, sob a égide do Decreto-Lei 2451, de 29/7/88, e a sua revogação se deu apenas em 11/6/91, com a entrada em vigor da Lei n. 8191, mais especificamente os seus artigos 6. e 7.

Entende que houve desembaraço aduaneiro regular e sendo este um ato jurídico perfeito não seria alcançado pelos ditames de lei posterior, em face do inciso XXXVI, do art. 5. da Constituição Federal;

2) Entende ainda que a carta que dirigiu ao Sr. Ministro da Fazenda é um recurso administrativo que torna a exigibilidade do crédito tributário suspensa, nos termos do art. 151, inciso III do C.T.N.

A autoridade "a quo" julgou procedente o feito fiscal, rebatendo a argumentação da parte com base no parecer fiscal de fls. 33/35 (1er).

Ainda inconformada, a autuada e ora recorrente apresenta recurso tempestivo a este C.C. aduzindo as mesmas razões impugnatórias.

E o relatório.

## V O T O   V E N C E D O R

E fundamental para o deslinde da questão submetida ao exame deste Colegiado, ter presente a data de ocorrência do fato gerador dos tributos cuja isenção se pleiteia. E com base nessa data - 25/08/90 - no caso do imposto de importação, que se poderá determinar a lei da regência aplicável à espécie.

Como se sabe, naquela data vigia a Lei n. 8.032 de 12 de abril de 1990. Esse diploma legal revogou todas as isenções e reduções do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, de caráter geral ou especial, que beneficiavam os bens de procedência estrangeira, ressalvadas as hipóteses previstas em seus artigos 2 a 6. Ressalte-se que a isenção prevista no artigo 17 do D.L. n. 2433/88, com a redação que lhe foi dada pelo D.L. n. 2451, de 29/07/88, não foi ressalvada pela lei revogadora.

Assim, temos que, na época da ocorrência do fato gerador, não mais existia isenção do IPI para as máquinas adquiridas por concessionárias de serviços públicos destinados à execução de projetos de geração de energia elétrica.

A superveniência da Lei n. 8191, de 11/06/91, revogando expressamente o D.L. n. 2471/88, tem efeito nulo pois este diploma legal já não existia no mundo jurídico e era, portanto, incapaz de produzir os efeitos pretendidos pela recorrente na época da importação.

Não se pode negar que a recorrente - empresa concessionária de um serviço básico da maior importância social e econômica - tem justos motivos para pleitear a isenção. Ocorre que lei n. 8032/90 excluiu-a do benefício fiscal e só cabe ao aplicador e intérprete da norma legal seguir os seus ditames, mormente em se tratando de isenção tributária para qual se exige interpretação literal e restritíssima, conforme determina o Código Tributário Nacional.

Entendo indevida, no entanto, a penalidade do art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro. Não consigo vislumbrar qualquer prejuízo ao controle administrativo da importação em razão de a importadora ter pleiteado a isenção tributária.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, apenas para exigir a parcela do crédito tributário referente à penalidade prevista no artigo 526, IX, do Regulamento Aduaneiro.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1993.

  
WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator

Rec. 115.516  
Ac.302-32.703

V O T O V E N C I D O

Como visto nos autos, a empresa recorrente realizou uma importação de 04 grupos de geradores, procedentes dos EUA, com vistas a uma solução rápida no suprimento de energia elétrica na cidade de Itaituba, no Pará, que vinha sofrendo constantes racionamentos de energia.

A importação se deu com recursos oriundos do Governo Estadual e, à época, vigiam os DLs. 2433/88 e 2434/88 que concediam isenção de IPI nos casos especiais ali referidos.

Há de se destacar o Termo de Responsabilidade de fls. 54, assinado pela Peticionária, ficando evidenciado que o IPI incidente sobre a operação estava isento.

A Repartição Recorrida entendeu que a revogação do art. 17 do Dl 2433/88 ensejou a cobrança de tal tributo.

Ocorre que, a importação foi realizada em 1990 e a referida revogação se deu através da Lei 8.191 de 1991. Portanto, quando a importação foi concretizada ainda vigiam os Dls 2.433 e 2424/88, ficando, pois assegurada à recorrente a isenção pretendida.

Em assim sendo, dou provimento ao recurso ora sob exame.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1993.

*Ubaldo C. Neto*  
UBALDO CAMPELLO NETO - Relator